



**UEPB**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I**

**WEDSON BRUNO BEZERRA DO EGITO**

**A LEI N° 13.491/2017 E OS IMPACTOS PROVOCADOS NA JUSTIÇA MILITAR**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2021**

WEDSON BRUNO BEZERRA DO EGITO

**A LEI N° 13.491/2017 E OS IMPACTOS PROVOCADOS NA JUSTIÇA MILITAR**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Criminais e Novas Tecnologias.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Aureci Gonzaga Farias.

CAMPINA GRANDE-PB

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

E29I Egito, Wedson Bruno Bezerra do.  
A Lei nº 13.491/2017 e os impactos provocados na justiça militar [manuscrito] / Wedson Bruno Bezerra do Egito. - 2021.  
29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Crime militar. 2. Justiça militar. 3. Competência da justiça militar. I. Título

21. ed. CDD 355

WEDSON BRUNO BEZERRA DO EGITO

**A LEI N° 13.491/2017 E OS IMPACTOS PROVOCADOS NA JUSTIÇA MILITAR**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 05 / 10 / 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

*Aureci Gonzaga Farias*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Aureci Gonzaga Farias (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Rosimeire Ventura Leite*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosimeire Ventura Leite (UEPB)

*Rayane Félix Silva*

Prof.<sup>a</sup> Rayane Félix Silva (UEPB)

*Os governos passam, as sociedades morrem, a  
POLÍCIA é eterna.*

*(Honoré de Balzac).*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CRIME MILITAR .....</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DOS ESTADOS .....</b>	<b>11</b>
<b>4</b>	<b>OS IMPACTOS DECORRENTES DA LEI N° 13.491/2017 .....</b>	<b>13</b>
4.1	CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO .....	18
4.2	NATUREZA JURÍDICA DA LEI N° 13.491/2017 .....	19
4.3	A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA FRENTE AOS NOVOS CRIMES MILITARES .....	22
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>24</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>26</b>

## A LEI N° 13.491/2017 E OS IMPACTOS PROVOCADOS NA JUSTIÇA MILITAR

EGITO, Wedson Bruno Bezerra do<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente Artigo tem como objetivo central analisar as alterações promovidas no Código Penal Militar brasileiro, pela Lei n° 13.491, de 13 de outubro de 2017, e seus impactos na Justiça Militar. Os aspectos relacionados ao conceito de crime militar e à competência da Justiça Militar passaram a ser objeto de discussão, após a entrada em vigor da referida lei. Diante das novas disposições do artigo 9º do Código Penal Militar, questiona-se: quais os impactos provocados pela Lei n° 13.491, de 13 de outubro de 2017, na Justiça Militar? Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se do método indutivo, partindo de uma análise particular – através do estudo do conceito de crime militar e da competência da Justiça Militar federal e estadual – a fim de identificar os impactos causados, pela a Lei n° 13.491/2017, na Justiça Militar. Quanto aos meios, a pesquisa é de caráter bibliográfico, uma vez que seu desenvolvimento se baseou no conteúdo intelectual presente em livros, revistas, artigos científicos, documentos jurídicos, entre outros de acesso público. Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa descritiva, pois pressupõe a exposição das mudanças advindas da lei e as repercussões em relação à Justiça Militar. Os resultados da análise permitem concluir que o principal impacto, ocasionado pela Lei n° 13.491/2017, ocorre quando esta expande a importância social e a competência da Justiça Militar, através da ampliação do rol de crimes militares. Isso trouxe um aumento de serviço para a Justiça Militar – com a correspondente diminuição de carga de trabalho para a Justiça Comum (estadual ou federal), que apurava os crimes comuns que se tornaram crimes militares – e, ao mesmo tempo, o reconhecimento do prestígio e do valor das instituições militares, a par com uma maior resolutividade das questões criminais da Justiça Comum, o que foi extremamente benéfico para a sociedade.

Palavras-chave: Crime Militar. Justiça Militar. Competência da Justiça Militar.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Cabo Branco (APMCB). Oficial da Polícia Militar da Paraíba, onde encontra-se atualmente no posto de Capitão. Bacharelado em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

**LAW No. 13.491/2017 AND THE IMPACTS CAUSED ON MILITARY JUSTICE**EGITO, Wedson Bruno Bezerra do<sup>2</sup>**ABSTRACT**

This Article aims at analyzing the changes promoted in the Brazilian Military Penal Code, by Law n°. 13,491 of October 13, 2017, and their impacts on the Military Justice. From the validity of this law, the aspects related to the concept of military crime and the Military Justice's competence became the object of discussion. In view of the new provisions established by the Military Penal Code (article 9<sup>th</sup>), the question is: which are the impacts caused by Law No. 13,491 of October 13, 2017, on the Military Justice? To achieve the proposed objectives, the inductive method was used, analyzing particular aspects – the concept of military crime and the competence of the federal and state Military Justice–, in order to identify the impacts caused by Law n°. 13,491/2017 on the Military Justice. As for the means, the research is bibliographic in nature, since its development was based on the intellectual content present in books, journals, scientific articles, legal documents, among others of public access. As for the purposes, it is a descriptive research, because it presupposes the exposure of the changes resulting from the law and the repercussions in relation to the Military Justice. The analysis results allow one to conclude that the main impact, caused by Law No. 13,491/2017, occurs when it expands the social importance and competence of the Military Justice, by enlarging the list of military crimes. This brought an increase in service to the Military Justice – with the corresponding decrease in workload for the Common Justice (state or federal), which investigated the common crimes that became military crimes – and, at the same time, the recognition of the military institutions' prestige and value, along with the Common Justice's greater resolution capability of the criminal matters, which was extremely beneficial to society.

Keywords: Military Crime. Military Justice. Competence of Military Justice.

---

<sup>2</sup> Bachelor of Public Security (Cabo Branco Military Police Academy - APMCB). Officer of the Military Police of Paraíba, where he is currently in the rank of Captain. Graduating student of Legal Sciences (State University of Paraíba - UEPB).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo, intitulado “A Lei N° 13.491/2017 e os Impactos Provocados na Justiça Militar”, tem como objetivo central analisar as alterações promovidas pela Lei n° 13.491, de 13 de outubro de 2017, no Código Penal Militar brasileiro e seus impactos na Justiça Militar.

A legislação penal brasileira é atualizada e modificada de forma recorrente, no entanto, quando se trata de assuntos relacionados ao Direito Penal Militar brasileiro, percebe-se certa resistência às mudanças, haja vista que o Código Penal Militar, datado de 1969, permanece praticamente inalterado durante todo esse tempo. De destacar, portanto, as alterações mais recentes trazidas pela Lei n° 13.491/2017 que – embora tendo modificado apenas o artigo 9° do Código Penal Militar brasileiro – resultaram em mudanças significativas no conceito de crime militar e na competência da Justiça Militar.

Diante das novas disposições do artigo 9° do Código Penal Militar, questiona-se: *quais os impactos provocados pela Lei n° 13.491, de 13 de outubro de 2017, na Justiça Militar?*

A escolha do tema, como objeto de estudo, justifica-se pelo contato diário do autor com assuntos inerentes ao Direito Penal Militar, pois, desde o ano de 2010, pertence aos quadros da briosos Polícia Militar do Estado da Paraíba, ocupando, atualmente, o posto de Capitão.

Além disso, o estudo da temática representa excelente oportunidade de difundir um conhecimento indispensável para que os militares possam exercer suas funções dentro dos parâmetros legais de suas atribuições, visto que a lei supracitada passou a considerar, como crime, condutas que anteriormente não pertenciam à esfera do Código Penal Militar brasileiro.

Observa-se a escassez de produção científica relacionada ao tema, quando em comparação àquela que trata do Direito Penal Comum, posto que o Direito Penal Militar não atrai interesse dos operadores do Direito, por considerarem a legislação castrense antiga, rígida e conservadora. Outrossim, trazer os debates sobre o assunto para o meio acadêmico – com o intuito de promover uma maior valorização do Direito Penal Militar, de maneira geral, dentro dos centros universitários que, claramente, não lhe destinam a atenção merecida – torna evidente a importância social e científica do tema abordado.

Além disso, por se revestir de regras e de peculiaridades especiais, não apreciadas em outras categorias, é importante que o tema possa ser profundamente conhecido pelo público-alvo, isto é, os militares estaduais, quer sejam pertencentes à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar.

Para a realização da pesquisa, utilizou-se do método indutivo, partindo da análise de aspectos particulares – a saber, o conceito de crime militar e a competência da Justiça Militar da União e dos Estados – a fim de identificar os impactos, provocados pela Lei nº 13.491/2017, na Justiça Militar.

Quanto aos meios, a pesquisa é de caráter bibliográfico, uma vez que seu desenvolvimento se baseou no conteúdo intelectual presente nas publicações em livros, revistas, artigos científicos, documentos jurídicos, entre outros de acesso público. Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa descritiva, pois pressupõe a exposição das mudanças advindas da lei e as repercussões em relação à Justiça Militar.

## **2 DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CRIME MILITAR**

Embora o conceito de crime militar não esteja presente no Código Penal Militar, o Brasil adotou o critério *ratio legis* - ou seja, em razão da lei – para a classificação dos atos criminosos. Logo, uma conduta somente será considerada como crime militar, se estiver prevista na Lei como tal. Desse modo tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, procuram defini-lo.

Para muitos autores, é árdua a tarefa de diferenciar se um fato é crime militar ou crime comum, principalmente quando a conduta delituosa é praticada por militares. Mas, de modo preponderante, o que distingue o crime militar do crime comum é o bem jurídico a ser tutelado. No crime militar, busca-se proteger as instituições militares e os seus princípios basilares de hierarquia e disciplina, que são descritos no artigo 42 da Carta Magna. Outrossim, no crime militar, a conduta praticada pelo agente viola os bens e interesses das instituições militares.

De acordo com o artigo 124 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Além disso, a lei castrense vai estabelecer os critérios legais para definir o que é crime militar e em quais situações ele vai ser caracterizado. O legislador constituinte delegou, então, ao legislador ordinário a missão de definir o crime militar. Nesse sentido, Roth (2018a, p. 2) afirma que:

A caracterização do crime militar não depende da motivação da conduta do agente, bastando, apenas, por imposição legal, o preenchimento de requisitos objetivos no caso concreto (circunstâncias taxativamente descritas pelo legislador quando o agente pratica o crime, como estar na ativa quando o crime é praticado contra outro militar na mesma situação; ser praticado por militar da ativa no interior do quartel; estar de serviço etc.; e o fato delituoso estar tipificado na Lei Penal Militar). Daí que para se rotular o crime como de natureza militar há necessidade de o tipo penal — previsto no CPM e agora também aqueles previstos em legislação penal comum (Lei 13.491/17) — estar subsumido a uma das hipóteses contidas no artigo 9º, inciso II, do CPM. Só assim, poder-se-á falar em caracterização do crime militar de competência exclusiva da Justiça Militar.

Portanto, para a caracterização do crime militar, é necessária uma imposição legal. Isso significa que a legislação vai elencar, taxativamente, um rol de condutas tidas como crime militar: não se pode, portanto, por vontade própria, criar um crime militar, caso em que se estaria violando o princípio da legalidade e colocando em perigo a segurança jurídica. Logo, crime militar é todo aquele que está definido nas hipóteses dos artigos 9º e 10 do Código Penal Militar.

Segundo o artigo 9º, em seus incisos I e II, os crimes militares, em tempo de paz, são os crimes previstos no Código Penal Militar, respectivamente: quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente; e os crimes previstos na legislação penal comum, quando praticados por militar. Já o artigo 10 define os crimes militares em tempo de guerra.

Vê-se, portanto, que, na legislação brasileira, existem crimes militares que estão presentes apenas no Código Penal Militar e outros que apresentam igual definição no Código Penal Militar e no Código Penal Comum<sup>3</sup>. A classificação doutrinária os rotula, respectivamente, como *crimes militares próprios* e *crimes militares impróprios*. Sendo assim, crime militar é “toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares.” (ASSIS, 2007, p. 42).

Nesse sentido, vale ressaltar que a transgressão disciplinar consiste na violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, sendo tratada em âmbito administrativo, prevista nos regulamentos internos das instituições militares. Na legislação penal militar encontra-se, apenas, a previsão de crimes militares, os quais consistem em ofensas mais gravosas ao dever militar.

---

<sup>3</sup> Há, ainda, outros crimes, presentes apenas na legislação penal extravagante, de acordo com alteração provocada pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, classificados como *crimes militares por extensão*, os quais serão tratados mais adiante, no item 4.1 deste artigo.

Nas palavras de Nucci (2014, p. 46), são considerados *crimes militares próprios* “os que possuem previsão única e tão somente no Código Penal Militar [...]. Além disso, somente podem ser cometidos por militares – jamais por civis”. De acordo com o Código Penal Militar brasileiro, são exemplos de crimes militares próprios: violência contra superior; conspiração; deserção; insubmissão; abandono de posto – previstos nos artigos 157, 152, 187, 183 e 195, respectivamente –; e outros que se enquadrem no inciso I do artigo 9º.

Por conseguinte, o crime militar próprio está tipificado apenas no Código Penal Militar brasileiro, e tem como sujeito ativo, única e exclusivamente, o militar; basta preencher os elementos do tipo penal em espécie. O civil não tem possibilidade de cometer esse crime, dado que as condutas que os caracterizam consistem em violação de deveres que são próprios aos militares, sendo fundamental a qualidade do agente para caracterizar o crime. (NEVES; STREIFINGER, 2014).

Esse entendimento, um dos pontos cruciais que caracterizam o crime militar próprio, é também defendido por Zardo (2018, p. 2), ao afirmar que os crimes propriamente militares, ou crimes militares próprios, “são aqueles cuja ocorrência não seria possível se não fossem praticados por militar, pelo que é de caráter básicototal qualidade do autor.”

Nucci (2014, p. 46) define como *crimes militares impróprios* aqueles que possuem dupla previsão, “tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Comum, ou legislação similar, com ou sem divergência de definição. Ou também o delito previsto somente na legislação militar, que pode ter o civil por sujeito ativo.”

Assim, nos crimes militares impróprios, o bem jurídico a ser tutelado é comum, nas esferas militar e civil, e podem ser praticados tanto por civis quanto por militares; tornam-se crimes militares por se enquadrarem em uma das hipóteses do inciso II, do artigo 9º do Código Penal Militar. Constituem exemplos de crimes militares impróprios: lesão corporal e homicídio (Código Penal Militar, artigos 209 e 205; Código Penal Comum, artigos 129 e 121). Esses são crimes civis, na sua essência, mas, ao ser a conduta delituosa praticada por militar em sua função, assume a feição de crime militar (ASSIS, 2007).

Nesse sentido, Zardo (2018, p. 2) afirma que os crimes impropriamente militares são aqueles comuns em sua natureza, “podendo ser cometidos por civil ou militar; porém, quando cometidos por militar, em condições específicas, a lei os irá considerar como militares, em conformidade com o previsto no artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar”.

Ressalta-se que o civil só pode praticar o crime impropriamente militar quando agir por meio de condutas contra o patrimônio ou agente militar da União, sendo julgado pela Justiça Militar Federal; não pode responder perante a Justiça Militar Estadual, uma vez que esta tem competência para julgar e processar apenas os militares dos Estados, conforme artigo 125, parágrafo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Além disso, é importante observar que o *crime propriamente militar* possui característica processual diferenciada em relação à prisão em flagrante delito – “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, conforme artigo 5º, inciso LXI da Constituição – visto que é dispensada a ocorrência de flagrante delito para que o agente do crime possa vir a ser preso.

### **3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DOS ESTADOS**

A competência da Justiça Militar pode ser entendida como o exercício do poder de julgar de forma organizada e por meio de normas jurídicas, quer sejam estas constitucionais ou infraconstitucionais, já que não existe outro modo para estabelecer as regras de competência.

De acordo com Lobão (2009, p.162), a determinação da competência “refere-se à divisão de trabalho entre diversos órgãos jurisdicionais, e leva em conta os elementos da causa ou litígio penal, sejam estes objetivos, subjetivos ou casuais, atendendo ao que dispõe a legislação ordinária e a constitucional”.

O Código Penal Militar, em seu artigo 9º, estabelece as situações em que ocorrem os crimes militares. Esses delitos devem ser processados e julgados pela Justiça Militar, federal ou estadual, a depender das disposições constitucionais em que se enquadram. Desta forma, faz-se necessário esclarecer as circunstâncias em que os crimes militares são processados e julgados.

A Justiça Militar Federal é competente para julgar, tanto militares federais pertencentes às Forças Armadas, quanto civis, posto que não existe restrição no artigo 124 do texto constitucional. Foureaux (2017, p.1) esclarece que a Justiça Militar da União “analisa somente a natureza do crime cometido, para definir a sua competência, seja o acusado civil ou militar. Portanto, tem-se que a competência da Justiça Militar da União decorre somente da matéria (crime militar)”.

Pode causar certo estranhamento o fato da Justiça Militar da União ser competente para processar e julgar os crimes militares, definidos em lei, praticados por civis, desde que, para muitos, o civil não poderia ser submetido às leis militares. Entretanto, isso é plenamente possível, pois uma das missões da Justiça Militar é preservar os valores e a ordem nas suas instituições, chegando a punir até mesmo o civil quando este cometer crime militar. É importante salientar que esses casos ocorrem em situações pontuais, logo, não é regra punir o civil, mas sim a exceção.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 125, parágrafo 4º, estabelece que compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares (policiais e bombeiros) dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e nas ações judiciais contra atos disciplinares militares. É ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Além disso não é permitido julgarem os crimes dolosos contra a vida de civil (homicídio doloso, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e de aborto), que ficam a cargo, exclusivamente, do Tribunal do Júri.

O principal fator que diferencia a competência da Justiça Militar Federal da Justiça Militar Estadual é que a primeira é competente para julgar, inclusive, civis quando cometem crimes militares, enquanto a competência da última abrange apenas os militares estaduais, sendo incompetente para julgar os civis. (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 158).

Dessa forma, se um civil praticar um crime de roubo nas dependências do quartel da Polícia Militar, deverá ser processado e julgado pela Justiça Comum, seguindo as regras do Código de Processo Penal Comum e não o Militar. O civil não está sujeito ao foro militar estadual, mesmo quando pratica conduta tipificada como crime militar, já que a Justiça Militar estadual analisa a natureza do crime e a condição pessoal do acusado, na medida em que julga somente os militares, conforme determina o artigo 125, parágrafo 4º, da Constituição da República

Federativa do Brasil, de 1988. “Portanto, a competência da Justiça Militar estadual é definida em razão da matéria e em razão da pessoa (*ratione materiae e ratione personae*).” (FOUREAUX, 2017, p. 1).

#### **4 OS IMPACTOS DECORRENTES DA LEI N° 13.491/2017**

Antes das mudanças operadas pela Lei n° 13.491, de 13 de outubro de 2017, no artigo 9º do Código Penal Militar brasileiro, para que existisse crime militar com base no inciso II e, por conseguinte, a competência fosse atraída para a Justiça Castrense, a conduta delituosa praticada pelo agente deveria estar tipificada impreterivelmente como crime no Código Penal Militar e no Código Penal Comum de forma idêntica, ou seja, existia uma dupla previsão. Os exemplos eram facilmente reconhecidos, tais como o crime de homicídio – tipificado, de igual modo, no Código Penal e no Código Penal Militar –, o qual, quando praticado por policial da ativa contra outro policial da ativa, dentro do quartel, é considerado crime militar.

A nova redação ampliou o rol dos crimes de natureza militar. Assim, para que haja crime militar, com base no inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, basta que a conduta delituosa esteja tipificada no Código Penal Militar ou na legislação penal comum. Isto implica em que os crimes previstos na legislação penal comum, ainda que não estejam presentes no Código Penal Militar, podem ser considerados crimes militares, desde que preencham uma das hipóteses do artigo 9º, inciso II, quando praticados:

(a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

(b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

(c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

(d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; ou

(e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Assim, a lei buscou preencher uma lacuna de crimes, previstos na legislação penal brasileira, não contemplados no Código Penal Militar. Salienta-se que a expressão “legislação penal” é um termo extremamente amplo, e isso significa que o rol de crimes militares foi dilatado, podendo ser considerados crimes militares, não apenas os crimes previstos no Código Penal Comum – por exemplo, o crime de aborto –, mas, também, os crimes previstos na legislação extravagante – como, por exemplo, os crimes de abuso de autoridade, tortura e de trânsito<sup>4</sup>. Anteriormente, esses crimes, por mais que fossem praticados por militares de serviço, não eram considerados crimes militares, visto que não estavam previstos no Código Penal Militar brasileiro.

Ademais, a modificação na redação do inciso II impactou imediatamente na definição de crime militar do inciso III, do artigo 9º. Esse inciso sofreu uma alteração indireta, em razão dele definir, como sendo crime militar, as situações que envolvem militares da reserva, reformados ou civis, contra instituições militares, levando em consideração os casos dos incisos I e II. Desta forma, os crimes militares previstos na legislação penal, podem ser praticados pelos agentes do inciso III – militar da reserva, reformado ou civil.

Outra alteração realizada pela Lei nº 13.491/2017, na redação do artigo 9º do Código Penal Militar, foi a revogação do parágrafo único e a introdução dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...] § 1º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, são da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

---

<sup>4</sup> Lei nº 4.898, de 5 de setembro de 1995; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; e Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; respectivamente.

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar;
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Assim, a regra geral, estabelecida pelo antigo parágrafo único, foi mantida com a inserção do parágrafo 1º, o que implica dizer que os crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares contra civis, continuam sendo de competência do Tribunal do Júri, desde que enquadrados no artigo 9º, inciso II. O que houve foi apenas uma mudança técnica no termo “Justiça Comum” para “Tribunal do Júri”.

Os militares a que o parágrafo 1º se refere são os militares em geral, ou seja, os das Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – e os policiais e bombeiros militares estaduais. Em vista disso, se um policial militar, em serviço, comete homicídio doloso contra civil, será enquadrado na hipótese da alínea c, inciso II, artigo 9º, sendo considerado crime militar; no entanto, seguindo o disposto no parágrafo 1º, será julgado pelo Tribunal do Júri. Do mesmo modo, se o agente do crime anterior for um militar das Forças Armadas, desde que não esteja em nenhuma das situações do parágrafo 2º, será julgado pelo Tribunal do Júri da Justiça Federal.

É importante observar, ainda, que o parágrafo 1º segue as regras do que é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 125 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o qual determina, categoricamente, que os crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares estaduais, obrigatoriamente têm que ser julgados por um Tribunal do Júri estadual, ou seja, a Justiça Militar é incompetente para julgar esses tipos de delitos.

Salienta-se, também, que a redação do parágrafo 2º, do artigo 82, do Código de Processo Penal Militar, não sofreu alterações, mantendo o encaminhamento dos autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, nos casos de crimes dolosos praticados por militares, contra a vida de civil: “nos crimes dolosos contra a vida, praticado contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”.

Sendo assim, resta provado que continuam sendo competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis, em qualquer situação. Quer seja ela por força do artigo 125, parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ou pelo novo texto do artigo 9º, parágrafos 1º e 2º, em virtude da não alteração no texto do artigo 82, do Código de Processo Penal Militar.

Nota-se, ainda, que a alteração provocada pela Lei nº 13.491/2017 no artigo 9º, inciso II, promoveu também uma ampliação no rol dos crimes militares contra a vida, permitindo que crimes – como o de aborto e infanticídio – previstos apenas no Código Penal Comum, possam ser tipificados como crime militar, quando praticados em uma das situações do inciso II.

No entanto, poderá ser atribuída a competência da Justiça Militar da União – excepcionalmente, nas condições previstas nos incisos I, II e III, do parágrafo 2º do artigo 9º do Código Penal Militar – para o julgamento dos crimes dolosos, praticados por militares das Forças Armadas, contra a vida de civis. Conforme esclarecem Neves e Streifinger (2018, p. 10):

Diversamente do § 1º, o novo § 2º do art. 9º é aplicável apenas aos militares das Forças Armadas e nas condições de seus incisos, quando os autores do crime militar doloso contra a vida de civil serão processados e julgados pela Justiça Militar da União, não por um Júri Popular, mas pelos órgãos de escabinato, em que a mista composição de juiz togado e juízes militares possibilitará a adequada compreensão do fato sob as peculiaridades do exercício das missões militares, em sentido genérico.

O referido parágrafo 2º, portanto, ratifica a natureza de crime militar dos casos de crimes dolosos contra a vida de civil, que se enquadrem numa das hipóteses do artigo 9º, inciso II, uma vez que, se o crime não fosse de caráter militar, não seria de competência da Justiça Militar da União. Deste modo, esses crimes são de competência da Justiça Militar da União, conforme estabelece o artigo 124, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; se assim não se concluir, os incisos do novo parágrafo 2º são inconstitucionais, em cotejo com o disposto no artigo 124 da Constituição, “já que estaria atribuindo a essa Justiça Especial a competência para processar e julgar crimes não militares.” (NEVES; STREIFINGER, 2017, p. 3).

Logo, se as situações previstas no parágrafo 2º são de competência da Justiça Militar da União é porque são crimes militares. Então, o crime militar doloso contra a vida de civil, em algumas situações é julgado pela Justiça Militar da União (parágrafo 2º) e, em outras ocasiões, é julgado pelo Tribunal do Júri (parágrafo 1º).

O primeiro caso previsto, no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 9º do Código Penal Militar, trata de situações que envolvem militares das Forças Armadas no cumprimento de missões que lhes foram atribuídas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado e Defesa, não sendo acobertadas situações que ocorram em missões rotineiras, “como a hipótese de atuação específica de militares do Exército na faixa de fronteira terrestre e de militares da Marinha no mar.” (FOUREAUX, 2017, p. 4).

O segundo caso previsto, no inciso II, envolve os militares das Forças Armadas em situações que envolvam a segurança de instituição militar ou de missão militar, ainda que não beligerante. São situações que podem ocorrer na rotina de serviço diário das instituições militares federais, tal como a ocorrência em que uma sentinela, devidamente escalada na guarda do quartel, mata dolosamente um civil que tenta invadir as instalações da unidade militar.

O último caso previsto, no inciso III, está relacionado ao emprego dos militares, pertencentes às Forças Armadas, em atividades de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no artigo 142 da Constituição e de acordo com o que é estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica; no Código de Processo Penal Militar; no Código Eleitoral; e na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Outrossim, em todas as situações acima citadas, quando acontecer homicídio doloso contra a vida de civil, a competência será da Justiça Militar da União. E ao declarar a competência da Justiça Militar da União em relação aos militares das Forças Armadas, o parágrafo 2º, do artigo 9º do Código Penal Militar, estabeleceu uma diferenciação disfarçada, no que se refere ao crime de homicídio doloso praticado por militares contra civis, quando atuam em conjunto em uma mesma operação.

Caso um militar do exército, que esteja de serviço em alguma intervenção federal determinada pelo Presidente da República, cometa um crime de homicídio na modalidade dolosa contra um civil, será julgado pela Justiça Militar da União. Caso tenha uma patrulha mista com um militar federal e um militar estadual, e os dois matam alguém de forma dolosa, haverá uma cisão no julgamento: os militares federais serão julgados na Justiça Militar da União, conforme previsto no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 9º do Código Penal Militar; e os militares estaduais serão julgados pelo Tribunal do Júri da Justiça estadual, conforme o parágrafo 1º, do artigo 9º do Código Penal Militar.

Neste ponto, poderia ser questionada a inconstitucionalidade do caso, principalmente por violar o princípio da isonomia, já que os militares estaduais deveriam, de igual modo, ser julgados pela Justiça Militar Estadual. No entanto, esse entendimento é vetado, em virtude do artigo 125, parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, anteriormente mencionado, que estabelece competência do júri em julgar os militares estaduais nos crimes contra a vida de civis.

#### 4.1 CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO

Com o advento da Lei nº 13.491/2017, surgiu a necessidade de uma nova classificação doutrinária para o crime militar, complementando a classificação vigente até então, isto é, a divisão tradicional de crime militar em próprio e impróprio.

Dada a nova redação, muito mais ampla, do inciso II, do artigo 9º, do Código Penal Militar, podem ser, também, considerados crimes militares, os tipificados na legislação penal comum, que não estejam dispostos originariamente no Código Penal Militar – a exemplo dos já citados crimes de abuso de autoridade, tortura e de trânsito –, os quais passam a ser denominados, pela doutrina, de *crimes militares por extensão*, desde que preencham uma das circunstâncias do artigo 9º, inciso II. Assim explica Roth (2018a, p.1):

Ao lado da tradicional classificação dos crimes propriamente militares (aqueles previstos exclusivamente no CPM), contemplada na CF (art. 5º, LXI, in fine) e no CP (art. 64, II), e dos crimes impropriamente militares (aqueles que possuem igual definição no Código Penal Comum), a referida Lei agora instituiu os crimes militares por extensão (aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum, isto é, no Código Penal (CP) e na legislação extravagante).

Em que pese a alteração do inciso II, do artigo 9º, permanecem sendo classificados como *impropriamente militares*, os crimes previstos de igual modo no Código Penal Militar e no Código Penal Comum, de modo que a nova categoria de crime militar, obviamente, não pode ser conceituada como crime militar impróprio. (ASSIS, 2018, p. 34).

Assim, a lei ampliou o conceito de crime militar, permitindo a transformação de crimes comuns em crimes militares, conforme já dito. Conforme esclarece Assis (2018, p.38), os *crimes militares por extensão* são “crimes existentes na legislação comum que, episodicamente, constituem-se crimes militares, quando preencherem um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar”.

Com isso, o conceito de crime militar é redefinido, ao mesmo tempo em que as matérias de competência da Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União são ampliadas, pois qualquer crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro pode se tornar crime militar. Passam a ser considerados crimes militares não apenas os previstos nos Código Penal Militar, mas qualquer crime previsto na legislação penal, quer seja no próprio Código Penal Comum ou na legislação extravagante específica, independente de terem correspondência, ou não, na parte especial do Código Penal Militar, desde que cometidos numa das hipóteses do inciso II, do artigo 9º, conforme já explicitado anteriormente.

#### 4.2 NATUREZA JURÍDICA DA LEI N° 13.491/2017

Com a entrada em vigor da Lei n° 13.491/2017, algumas dúvidas começaram a surgir. Passou-se a questionar se o novo dispositivo legal retroagiria, ou não, para alcançar fatos anteriores à data de sua vigência, ou se só seria aplicado a fatos acontecidos posteriormente à data de sua publicação.

Para responder a tal questão de direito intertemporal, é necessário esclarecer a natureza da nova lei: ao alterar o conceito de crime militar e ampliar a competência da Justiça Militar, a nova lei assume dupla natureza jurídica, apresentando, ao mesmo tempo, caráter penal e processual. Caráter penal porque, além de alterar o Código Penal Militar, traz um rol de novos delitos (crimes militares por extensão), antes apenas considerados crimes comuns e não passíveis da jurisdição militar. E processual porque: (a) atribuiu, ao Tribunal do Júri, a competência de julgar os crimes militares dolosos contra a vida de civil, ou, em casos excepcionais, à Justiça Militar da União; e (b) ampliou, por via reflexa, a competência da Justiça Militar

Estadual e Federal, ao torná-las competentes para julgar e processar os crimes militares por extensão.

Assis (2018, p. 48) discorre de forma congruente, que a Lei nº 13.491/2017 é mista, pois tem ao mesmo tempo caráter penal e processual:

[...] ela tem um caráter essencialmente penal quando ampliou o leque dos crimes militares, abarcando igualmente os delitos da legislação penal comum quando praticados em condições que o próprio CPM estabelece. E, tem caráter processual sob dois aspectos: o primeiro deles, de discutível técnica legislativa, ao prever, no Código Penal Militar, que os crimes militares contra a vida de civil, praticados por militares, seriam da competência do tribunal do júri e; o segundo, porque em decorrência da nova classificação do crime anteriormente comum para militar, haverá o conseqüente deslocamento de sua competência para a Justiça Militar, pois será lá que o processo e julgamento deverão ocorrer.

Outrossim, a nova lei é considerada uma lei híbrida, ou seja, uma lei material com reflexos e conseqüências de ordem processual. Isto porque, embora as modificações advindas da lei tenham acontecido no Código Penal Militar brasileiro, produziram efeitos de ordem processual ao aumentarem, de forma considerável, a competência da Justiça Militar.

E por ser de caráter híbrido, em termos relativos ao aspecto penal, a lei só será aplicada quando beneficiar o réu, nos casos que tenham acontecido no período anterior à sua vigência. Até mesmo por conta de uma definição constitucional, a lei penal não pode retroagir, a não ser para beneficiar o réu, consoante o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, presente no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Por conseguinte, tanto a lei penal, quanto a lei penal militar, só retroagem para beneficiar o réu.

No que concerne às questões de índole puramente processual, o novo regramento terá aplicação imediata aos processos em curso, a partir da observância ao princípio do *tempus regit actum* (a lei rege os atos do seu tempo). Portanto, em termos de competência absoluta da Justiça Militar, os autos dos processos que estavam – ou que ainda estão – em andamento na Justiça Comum Estadual ou Federal, e mesmo os que estão em andamento na Polícia Civil, que tiverem sido praticados por militares nas hipóteses do inciso II, do Código Penal Militar, devem, obrigatoriamente, ser encaminhados para a Justiça Militar, salvo se já houver sentença.

Conforme Foureux (2017, p. 2), “por se tratar de norma que altera a competência, é de natureza processual e deve ser aplicada imediatamente, na forma do artigo 5º, do Código de Processo Penal Militar e artigo 2º do Código de Processo Penal”. Dessa maneira, a aplicação imediata dos novos preceitos legais deve conciliar com o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa. Já a análise da aplicação do dispositivo legal mais benéfico deve ser realizada na Justiça Militar (salvo se já houver sentença), e o magistrado castrense, quando da prolação da sentença, deve observar a legislação penal mais benéfica ao réu, quer seja a legislação militar quer seja a legislação comum.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (2018), sedimentou entendimento sobre o assunto:

[...] 2. A Lei n. 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2º, § 1º, do Código Penal Militar e no art. 5º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual – hipótese dos autos –, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do *tempus regit actum*. 3. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar [...]. (STJ, 3 Seção, CC 160.902 - RJ., Ministra Laurita Vaz, julgado em 12.12.2018, unânime).

Na prática, acontece da seguinte maneira: imagine-se que, no dia 15 de julho de 2017, quando no exercício da função de comandante de uma guarnição policial militar, um soldado comete o crime de abuso de autoridade durante uma ocorrência. Como, no dia do acontecido, a Lei nº 13.491/2017 não estava em vigor, foi instaurado um processo na Justiça Comum para apurar sua conduta. Logo em seguida, a referida lei entra em vigor, fazendo com que os autos do processo sejam encaminhados imediatamente para a Justiça Militar, sendo aplicada, ao fato, a legislação mais benéfica, seja ela comum ou militar.

#### 4.3 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA FRENTE AOS NOVOS CRIMES MILITARES

Segundo Rocha e Costa (2017, p. 17), a Polícia Judiciária Militar é uma atividade excepcionalmente desenvolvida nas Organizações Militares e Polícias Militares, quando da ocorrência de um fato definido, em lei, como ilícito penal militar; tem, como atribuição exclusiva, investigar os crimes militares e respectivas autorias, conforme prescrito no artigo 8º, “a”, do Código Processual Penal Militar brasileiro.

As inovações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 provocaram grandes reflexos na Justiça Militar – tanto federal, quanto estadual –, ao trazer, para a sua competência, um grande número de casos que estavam tramitando na Justiça Comum, a exemplo dos crimes de tortura e abuso de autoridade. Dessa forma, devem agora ser encaminhados para a autoridade de Polícia Judiciária Militar, os processos e inquéritos policiais de crimes praticados por militares, que estejam devidamente previstos no Código Penal ou na legislação penal extravagante, quando cometidos nas hipóteses do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Roth (2018b, p. 20) esclarece que:

A **Polícia Judiciária Militar** atuará na repressão de crimes que outrora somente eram apurados pela Polícia Judiciária Comum, ou seja, os crimes comuns correspondentes que doravante serão considerados crimes militares quando preencherem uma das condições do artigo 9º, inciso II, do CPM. Diante dessa nova situação é de se vislumbrar que os instrumentos de investigação e até as espécies de prisão cautelar ou provisória foram ampliados para atuação da Polícia Judiciária Militar (PJM). (Grifo nosso).

Assim, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 1º do Código de Processo Penal Militar, cabe aos oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, por delegação do comandante da unidade, apurarem os crimes praticados por militares estaduais – em serviço, ou quando agirem em razão da sua função –, quer seja através de inquérito policial militar ou de auto de prisão em flagrante delito. Por conseguinte, não é atribuição do delegado de polícia a apuração desses crimes, tendo em vista o impedimento constitucional do artigo 144, parágrafo 4º. Nas palavras de Roth (2018a, p. 17):

[...] obedecidas as normas de hierarquia militar, o Comandante da Unidade Militar deve se incumbir das funções de **Delegado de Polícia Judiciária Militar**, podendo delegar os atos de PJM à Oficial da ativa a ele subordinado, cabendo-lhe, nesse caso, seja no IPM, seja no APFD –, sempre rever o ato e dar a palavra final como autoridade militar competente, homologando ou não os atos praticados.

De acordo com Teza (2017), o assunto assim foi tratado:

Militar em serviço ou em razão da função que praticar qualquer crime previsto na lei penal militar ou na legislação penal comum, deve ser imediatamente apresentado à autoridade de polícia judiciária militar competente com circunscrição na área, uma vez que a atribuição para a apurar é exclusiva da autoridade de polícia judiciária militar, e a polícia civil é incompetente, por força do art. 144, §4º da Constituição, devendo o delegado de polícia ser responsabilizado por usurpação de função pública ou abuso de autoridade caso force o militar a submeter-se a ato de autoridade incompetente para tal apuração.

Com o aumento da demanda de trabalho, decorrente da ampliação da competência da Justiça Militar, faz-se necessário o reaparelhamento e aperfeiçoamento do sistema de investigação dos crimes militares, já que a Polícia Judiciária Militar torna-se responsável, não apenas pelos inquéritos em andamento nas delegacias de Polícia Civil, mas, também, pelas medidas necessárias para lavratura do auto de prisão em flagrante e realização de inquéritos policiais originados dos chamados crimes militares por extensão.

Assis (2018) alerta para algumas dificuldades que a execução das atividades de Polícia Judiciária Militar pode vir a enfrentar, dado que uma grande parte dos militares não tem interesse em lidar com essas atividades, seja por não serem vocacionados para exercê-las, seja por estas não fazerem parte da sua rotina de serviço diário.

Destarte, é necessário que as organizações militares estejam preparadas para receberem a alta demanda de casos que necessitem da atuação da Polícia Judiciária Militar. Torna-se imprescindível, também, num primeiro momento, que os oficiais busquem por requalificação profissional na área jurídica, já que agora se faz necessário que estes conheçam, além da legislação penal pátria, os demais instrumentos processuais prescritos no Código Processual Penal Militar e nas outras legislações processuais, de modo a apurar melhor as condutas tipificadas na legislação penal comum.

A absorção de novos processos implicará, portanto, em grande desafio para as Justiças Militares, no sentido de receber o volumoso acervo da Justiça Comum, por força da Lei nº 13.491/2017. E aqui se faz importante ressaltar que a Justiça Militar vem demonstrando grande eficiência, haja vista que, mesmo sem alterar a sua estrutura, moldou-se a essa nova realidade, por meio de arranjos internos que não implicaram em novos concursos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, percebe-se que as alterações no Código Penal Militar, promovidas pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, modificaram o conceito de crime militar. A redação anterior à lei não permitia a tipificação, como crime militar, daquele delito, previsto na lei penal comum, que não tivesse correspondência no Código Penal Militar brasileiro. Mas, com as modificações trazidas pela nova lei, fez-se possível que crimes previstos na legislação penal, ainda que não estejam previstos no Código Penal Militar, passem a ser enquadrados como crimes militares, desde que cometidos nas circunstâncias do artigo 9º, inciso II e alíneas, do Código Penal Militar. Por conseguinte, processos que antes eram julgados pela Justiça Comum, agora passam a ser de competência da Justiça Militar.

Outro ponto a ser destacado é que essa nova lei veio preencher uma lacuna importante no Código Penal Militar, fazendo com que este passasse a contemplar, também, crimes que eram previstos no Código Penal, mas não eram previstos nele próprio, até então.

A Lei nº 13.491/2017 também trouxe inovações nos casos de homicídio doloso praticado por militares contra civil. Por força do artigo 125, parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, os crimes dolosos praticados por militares estaduais contra civil, em razão da função, são crimes militares processados e julgados no Tribunal do Júri. Mas existia uma omissão, quando se tratava de casos cometidos por militares federais, e a lei sanou essa omissão, estabelecendo o parágrafo 2º, do inciso II, do artigo 9º do Código Penal Militar, de modo que, em certas situações, os crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militares federais – Exército, Marinha e Aeronáutica –, serão tipificados como crime de natureza militar e de competência da Justiça Militar da União, e não do Tribunal do Júri.

As mudanças advindas da lei pouco devem ser sentidas pela Justiça Militar Federal, em razão de que, raramente, os militares das Forças Armadas se expõem a situações que possam originar ilícitos penais, antes tidos como comuns, exceto nas operações de paz e de garantia da lei e da ordem. Por outro lado, em relação à Justiça Militar estadual, serão bem mais nítidas as discussões advindas de casos que passam a ser de sua competência, posto que as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, em virtude da natureza das suas ações, se deparam, diariamente, com ocorrências que podem levar ao cometimento de crimes militares por extensão.

Portanto, pode-se afirmar que o principal impacto, ocasionado pela nova lei, ocorre quando esta expande a importância social e a competência da Justiça Militar, através da ampliação do rol de crimes militares. Isso trouxe um aumento de serviço para a Justiça Militar – com a correspondente diminuição de carga de trabalho para a Justiça Comum (estadual ou federal), que apurava os crimes comuns que se tornaram crimes militares – e, ao mesmo tempo, o reconhecimento do prestígio e do valor das instituições militares, a par com uma maior resolutividade das questões criminais da Justiça Comum, o que foi extremamente benéfico para a sociedade.

Em relação, especificamente, à Justiça Militar, por ser uma área especializada do Direito, considera-se que, apesar da maior demanda de serviços – resultante do empoderamento das instituições militares, ao assumirem funções que passaram a ser de sua competência, por força da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 –, será factível uma maior celeridade, eficiência e eficácia processual: a celeridade, no que diz respeito à rapidez na resolução dos processos; a eficiência, como busca da perfeição, com base no rendimento funcional e na presteza no trabalho desempenhado; e a eficácia, como sinônimo de alcançar o resultado esperado.

Para concluir, e no sentido de melhorar o modo de atuação da Corporação Policial Militar no seio da sociedade, sugere-se que a Secretária de Segurança Pública e da Defesa Social do Estado da Paraíba, promova cursos e instruções, de forma rotineira, para todos os seus integrantes, disseminando, de forma mais ampla e constante, conhecimentos na área jurídica, com foco especial na legislação penal militar.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar**: primeiras impressões – primeiras inquietações. 18 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei1349117-ea-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militarprimeirasimpress%C3%B5es%E2%80%93primeirasinquieta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao código penal militar**: parte geral – artigos 1º a 135. Parte especial – artigos 136 a 410. 6. ed., Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. **Código penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. **Código penal militar**. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de processo penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de processo penal militar**. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Portal do Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3 Seção. Conflito de Competência: CC 160.902 RJ 2018/0238712-4. Superveniência da Lei nº 13.491/2017. **DJe** 18/12/2018; **RSTJ** vol.253 p.675; **RT** vol. 1002, p.464. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860343817/conflito-de-competencia-cc-160902-rj-2018-0238712-4/inteiro-teor-860343827>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da justiça militar**. 18 ago. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar> >. Acesso em: 13 ago. 2021.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**: justiça militar federal e estadual. São Paulo: Método, 2009.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista Direito Militar da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**. Florianópolis, n° 126, p. 23-28, set./dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tipicidade dos crimes militares em tempo de paz: proposta de subsunção de condutas após a Lei 13.491/17. **Revista do Ministério Público Militar**, edição digital, n. 29, p. 41-68, 2018. Disponível em: <<https://revista.mpm.mp.br/artigo/artigos-tematicos-tipicidade-dos-crimes-militares-em-tempo-de-paz-proposta-de-subsunção-de-condutas-após-a-lei-13-401-17/>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal militar comentado**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Abelardo Júlio da; COSTA, Alexandre Henriques da. Dos novos desafios da polícia judiciária militar em face das modificações introduzidas no CPM pela Lei n° 13.491/2017. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME – Direito Militar**, Ano XX, n° 126, setembro a dezembro de 2017.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei13.491/17). **Observatório da Justiça Militar**. São Paulo, 2018a. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%A2ncia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei1349117>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 13.491/17 - Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. **Observatório da Justiça Militar Estadual**. Belo Horizonte-MG, 2018b. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/singlepost/2018/08/31/Lei-1349117--Os-crimes-militares-por-extensão-e-o-princípio-da-especialidade>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

TEZA, Jorge Marlon (Coronel/PM – Presidente da Feneme) **Nota Técnica**. Lei n° 13.491, de 13 de outubro de 2017, que Altera o Decreto-lei N° 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. Brasília: Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (Femene), 16 out. 2017. Disponível em: <[http://www.feneme.org.br/arquivos/DOWN\\_130515CARTILHA\\_NOTATECNICA\\_LEI\\_13.491\\_17\\_CORRIGIDA.pdf](http://www.feneme.org.br/arquivos/DOWN_130515CARTILHA_NOTATECNICA_LEI_13.491_17_CORRIGIDA.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2021.

ZARDO, Carlos Alberto. **Criminologia militar**. Breves considerações. 2018. Disponível em: <[www.jusmilitaris.com.br](http://www.jusmilitaris.com.br)>. Acesso em: 24 ago. 2021.